



**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL.**

Autos n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Evento 366, apresentar **PARECER** das apelações interpostas por Credores Banco Alfa de Investimento S.A. (Evento 332), Banco Bradesco S.A. (Evento 326), KLT Participações S.A (Evento 321), Caixa Econômica Federal (Evento 389) e EIJ Cobranças (Evento 396).

1



I – SINTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial ajuizado em 15/09/2025 pelo Grupo Rech.

No evento 13, a Administradora Judicial apresentou Laudo de Constatação Prévia, concluindo pelo atendimento quase integral dos requisitos legais e pelo preenchimento do quórum mínimo de 1/3 dos créditos sujeitos ao plano, ressaltando apenas a necessidade de complementação das demonstrações contábeis individualizadas das empresas.

Na sequência, a decisão proferida no evento 25 deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial, em consolidação processual e substancial, reconhecendo o preenchimento do quórum inicial de 1/3 dos créditos abrangidos e concedendo prazo de 90 dias para obtenção do quórum legal definitivo. Na mesma oportunidade, determinou a suspensão das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos ao plano pelo prazo de 180 dias, a complementação da documentação indicada pela Administradora Judicial, a expedição do edital previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 e a abertura do prazo de 30 dias para apresentação de impugnações pelos credores.

Em face dessa decisão, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de reconsideração e interpôs Agravo de Instrumento (nº 5081450-60.2025.8.24.0000), enquanto os Bancos Bocom BBM S.A., Alfa de Investimentos S.A. e Safra S.A. opuseram Embargos de Declaração, suscitando, em síntese, questões relativas à competência do juízo, à consolidação substancial, ao termo



inicial do prazo previsto no art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, à suficiência da documentação apresentada e ao preenchimento do quórum legal.

Posteriormente, no evento 69, o Juízo rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal e determinou a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre os embargos de declaração.

No evento 172, as Recuperandas informaram a obtenção de adesão correspondente a 75% dos créditos abrangidos, juntaram novos termos de adesão, responderam às impugnações apresentadas e apresentaram relação de credores atualizada.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados pela decisão proferida no evento 225.

Em seguida, no evento 256, a Administradora Judicial apresentou parecer acerca do controle de legalidade do plano e das objeções formuladas pelos credores, manifestando-se favoravelmente à homologação do Plano, com ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, bem como opinando pela rejeição das insurgências apresentadas pela Caixa Econômica Federal e dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra.

Na sequência, nos eventos 264 e 271, a Administradora Judicial apresentou o relatório final de verificação de créditos, atestando a obtenção de quórum de adesão de 62,85%, superior ao mínimo legal, além de afastar as alegações de incompetência do juízo e de prática de atos de falência.



Ato contínuo, a sentença proferida no evento 276 homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, reconhecendo o atendimento do quórum legal de adesão, apreciando a classificação dos créditos abrangidos e promovendo o controle de legalidade das cláusulas do plano. Na mesma oportunidade, deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, até 10/09/2026, ou até data anterior, caso sobreviesse o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da superveniente prolação da sentença homologatória, os recursos então pendentes foram julgados extintos, sem resolução do mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração nos eventos 303.1, 308.1, 311.1, 312.1, 313.1 e 314.1, os quais foram rejeitados pela decisão proferida no evento 358. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para manifestação acerca dos recursos de apelação interpostos.

É nesse contexto processual que a Administração Judicial passa à análise individualizada de cada um dos recursos de apelação.

II – EJF COBRANÇAS (Ev. 396)

Em sede de razões recursais, a Apelante EJF Cobranças Ltda. insurgiu-se contra a r. sentença que acolheu o parecer técnico da Administração Judicial (ev. 271, OUT4) e reconheceu como quitada a Nota Fiscal nº 48962, relacionando crédito em favor do Credor pelo montante de R\$ 513.802,19.



O crédito discutido decorre da prestação de serviços à Recuperanda, consubstanciada em diversas Notas Fiscais, incluindo as de n.ºs 48940 e nº 48962, ambos emitidas anteriormente ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

A controvérsia recursal restringe-se à destinação do pagamento realizado pela Recuperanda em 25/06/2025, no valor de R\$ 14.481,03, referente à Nota Fiscal nº 48962. Segundo a Apelante, referido pagamento teria sido destinado à quitação da Nota Fiscal nº 48940, permanecendo integralmente exigível a Nota Fiscal nº 48962. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se considere quitada a NF nº 48962, a Nota Fiscal nº 48940 deveria integrar o crédito sujeito à recuperação, por não haver comprovação de seu pagamento.

Conforme demonstrado inicialmente, a Recuperanda apresentou comprovante de transferência via TED realizada em 25/06/2025, no valor de R\$ 14.481,03, documento juntado ao Evento 172.19.



Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 2129 Conta: 01609 - 9
Nome: TELMAC - RIBEIRAO PRETO SP - 0

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: EJF COBRANCAS LTDA
Número do banco, nome e ISPB: 085 - COOPCENTRAL AILOS - ISPB 05463212
Agencia: 0101 - VIACREDI
Conta corrente: 0000013150944
CPF/CNPJ: 39.362.161/0001-60
Valor: R\$ 14.481,03
Finalidade: PAGAMENTO DUPLICATAS TITULOS

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência realizada em 25.06.2025 às 16:43:32, via Sispag, CTRL 670463168000015

Autenticação:

1E7DCE49E3E9C7BE7F9F64135226096C08754D25

Por sua vez, a documentação apresentada pela própria credora no Evento 147.11 demonstra que a Nota Fiscal nº 48962, emitida em 04/04/2025, possui exatamente o valor líquido de R\$ 14.481,03.

VALOR BRUTO DA NOTA					R\$ 15.429,97
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	Desconto Condicionado: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 15.429,97	Alíquota: 3,0000%	Valor do ISS: R\$ 462,90
PIS: R\$ 100,29	COFINS: R\$ 462,90	INSS: R\$ 0,00	IR: R\$ 231,45	CSLL: R\$ 154,30	Outras Retenções: R\$ 0,00
Valor Aproximado dos tributos R\$ 0,00			VALOR LÍQUIDO DA NOTA		R\$ 14.481,03

Diante da coincidência integral entre os valores, inexistem elementos que permitam concluir que o pagamento tenha se destinado a obrigação diversa, razão pela qual se mantém a conclusão adotada na sentença de que a NF nº 48962 foi adimplida.

Contudo, a situação da Nota Fiscal nº 48940 é diversa. Embora a tese principal da Apelante não mereça acolhimento, verifica-se que a referida nota fiscal,



emitida em 07/03/2025, documenta operação realizada anteriormente ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial e, portanto, sujeita-se aos seus efeitos.

Além disso, até o momento não consta nos autos comprovação de pagamento da NF nº 48940, apesar de haver prazo para manifestação das Recuperandas. Tampouco foi considerado o referido crédito na apuração originalmente realizada pela Administração Judicial.

Sendo assim, caso o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina seja pela devida habilitação do título remanescente, verifica-se a necessidade de retificação do quadro geral de credores, passando a contar o valor de R\$ 527.333,25 em favor do Apelante.

Data Base:	15/09/2025	Planilha de Atualização de Títulos
Valor Original	12.773,01	INPC
Valor Recalculado	513.802,19	
(+) Correção	126,00	
(+) Juros a.m	1,0%	632,05

Descrição	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Correção	Valor Recalculado
NF 48970	23/06/2025	23/06/2025	BRL	110.930,45	3.115,77	347,18	114.393,40
NF 49103	23/08/2025	23/08/2025	BRL	85.273,80	655,10	175,05	86.103,95
NF 49283	19/09/2025	19/09/2025	BRL	81.594,39	0,00	0,00	81.594,39
NF 49284	19/09/2025	19/09/2025	BRL	76.957,00	0,00	0,00	76.957,00
NF 49285	05/08/2025	05/08/2025	BRL	51.304,67	701,74	42,60	52.049,01
NF 49104	23/08/2025	23/08/2025	BRL	4.141,67	31,81	8,50	4.181,98
NF 49282	19/09/2025	19/09/2025	BRL	4.228,70	0,00	0,00	4.228,70
NF 48962	Paga						
NF 48977	19/07/2025	19/07/2025	BRL	92.384,87	1.788,43	120,46	94.293,76
NF 48940	21/04/2025	21/04/2025	BRL	12.773,01	632,05	126,00	13.531,06
Total:				519.588,56	6.924,90	819,79	527.333,25

Assim, não há fundamento para reformar a sentença quanto à imputação do pagamento de R\$ 14.481,03 à Nota Fiscal nº 48962. Todavia, caso seja autorizado pelo colegiado, constata-se a necessidade de retificar o valor do



crédito da Apelante, mediante a inclusão do valor correspondente à Nota Fiscal nº 48940, de modo que o crédito sujeito ao plano passe a totalizar R\$ 527.333,25.

III – CAIXA ECONÔMICA (Ev. 389)

Em sede de razões recursais, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se contra a sentença proferida no Evento 276, integrada pela decisão do Evento 358, que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech.

Em síntese, a Apelante pretende a cassação ou reforma do julgado, ao argumento de cancelamento da nomeação desta auxiliar do juízo, incompetência do Juízo de origem, impossibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial, ilegitimidade ativa da Agro Competence Participações S.A., ausência dos quóruns legais, extraconcursalidade integral de seu crédito, ilegalidade da prorrogação do stay period e invalidade de determinadas cláusulas do Plano. Requer, ainda, o afastamento da atuação da Administração Judicial em sede recursal e a fixação de honorários sucumbenciais.

Delimitadas as matérias devolvidas ao Tribunal, passa-se à análise individual das insurgências recursais.

III.1. A Legitimidade da Atuação da Administração Judicial

A Apelante sustenta que a Administração Judicial não possui legitimidade para apresentar contrarrazões ao presente recurso, sob o argumento de que tal atuação extrapolaria as atribuições conferidas pela Lei nº 11.101/2005 e



configuraria defesa dos interesses das Recuperandas. Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Embora a nomeação da Administração Judicial na recuperação extrajudicial constitua medida excepcional, nos termos do art. 164-A da Lei nº 11.101/2005, uma vez deferida pelo Juízo em razão das particularidades do caso concreto, impõe-se o pleno exercício das atribuições inerentes ao encargo. No presente feito, a nomeação não decorreu do número de credores envolvidos, mas da elevada complexidade jurídica e fática da controvérsia, circunstância que evidencia a necessidade de atuação da auxiliar do Juízo em todas as fases relevantes do processo, inclusive na instância recursal.

Com efeito, a presente demanda envolve questões de elevada complexidade, tais como a definição da competência do juízo, a admissibilidade da consolidação substancial na recuperação extrajudicial, a sujeição de créditos aos efeitos do Plano, a aferição do quórum legal e o controle de legalidade de suas cláusulas. Nesse contexto, incumbe à Administração Judicial prestar subsídios técnicos ao Tribunal, contribuindo para a adequada formação do convencimento dos julgadores.

A função do Administrador Judicial é equiparável à dos auxiliares da Justiça, incumbindo-lhe colaborar com a atividade jurisdicional por meio da prestação de informações técnicas e especializadas, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.759.004/RS¹. Sua atuação, portanto,

¹ (...) 4. A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do juízo, cumprindo ele verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente – seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares –, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico. (STJ, Resp nº 1.759.004/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/12/2019).



pauta-se pela imparcialidade, não se confundindo com a defesa dos interesses das Recuperandas, dos credores ou de qualquer das partes envolvidas.

Tanto é assim que, no presente recurso, esta Administração Judicial opinou pelo parcial provimento da apelação em relação a determinados pontos, reconhecendo a necessidade de modulação dos efeitos de cláusulas do Plano, ao mesmo tempo em que pugnou pela manutenção da sentença quanto às demais matérias impugnadas. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que sua atuação não se destina à defesa de interesses privados, mas ao cumprimento do dever legal de auxiliar o Poder Judiciário mediante manifestação técnica, objetiva e imparcial.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade na apresentação das presentes contrarrazões, mas o regular exercício das atribuições inerentes ao encargo conferido à Administração Judicial, cuja finalidade é colaborar para o adequado julgamento da controvérsia submetida a este Egrégio Tribunal.

III.2 A Competência do Juízo de Florianópolis

A Caixa Econômica Federal sustenta que o Juízo de origem seria incompetente para o processamento da presente Recuperação Extrajudicial, ao argumento de que o principal estabelecimento do Grupo Rech estaria localizado na cidade de Primavera do Leste/MT, onde se concentraria o maior volume de negócios das sociedades empresárias.

A matéria, contudo, não é nova nos autos. Desde o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, a instituição financeira vem sustentando a incompetência do Juízo sob os mesmos fundamentos ora



reproduzidos, questão que foi sucessivamente apreciada pelo d. Juízo de origem quando do deferimento do processamento (Evento 25), por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (Evento 225) e, novamente, na sentença homologatória (Evento 276).

A questão também foi objeto de análise por esta Administração Judicial no Laudo de Constatação Prévia (Evento 13), ocasião em que se verificou, mediante diligências presenciais e análise documental, que a estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech se encontra centralizada em Itajaí/SC, onde se concentram a gestão financeira, contábil, de pessoal e as principais decisões empresariais.

Ademais, de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, verifica-se que a Apelante parte da premissa de que o principal estabelecimento corresponde necessariamente ao local em que determinada empresa integrante do Grupo desenvolve maior volume de operações. Todavia, essa conclusão não decorre do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 nem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o principal estabelecimento corresponde ao local onde se concentram as atividades



mais relevantes da empresa, não se limitando ao endereço formal de sua sede. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado.** 4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte. 6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (g.n)

No caso concreto, as diligências realizadas apontaram que toda estrutura administrativa está em Itajaí; a gestão financeira é única; RH é único; contabilidade é única; o balcão de operações está em Itajaí; e as decisões estratégicas são tomadas em Itajaí. Portanto, ainda que parcela relevante da atividade operacional seja desenvolvida no Estado de Mato Grosso, o principal estabelecimento do Grupo permanece localizado em Santa Catarina.



Ao analisar hipótese envolvendo empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, o Superior Tribunal de Justiça definiu como competente o Juízo do local em que funcionava o “centro de inteligência” ou o “núcleo de comando” do conglomerado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005. 7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos. 8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira



distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º). **10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.** **11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.** **12.** As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos. (CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023). (g.n)

A Apelante não apresenta elemento capaz de afastar as conclusões da prova técnica. Limita-se a atribuir maior relevância ao volume de negócios desenvolvido em Mato Grosso, sem demonstrar que a administração conjunta ou a tomada de decisões do Grupo estejam concentradas em Primavera do Leste/MT.

Dessa forma, considerando que a estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está integralmente concentrada em Itajaí/SC, deve ser mantida a competência do Juízo de origem.

III.3. A Consolidação Substancial do Grupo Rech

A Apelante argumenta, ainda, que não foi demonstrado, suficientemente, a interconexão e confusão entre Ativo e Passivo das Recuperandas. Nesse sentido, alega que o único indício de preenchimento do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/05 seria o laudo de constatação prévia elaborado



por esta Administradora Judicial. Ademais, aponta que a existência de poucas garantias cruzadas não pode servir para a respectiva concessão da medida.

Destaca-se que o Laudo de Constatação Prévia apresentado por esta Auxiliar do Juízo apontou especificamente os critérios adotados que levaram à conclusão da decisão agravada, consignando *"o preenchimento dos requisitos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, ao passo que as Requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos e passivos, observando a auditoria realizada em conjunto entre as Requerentes, operações de mútuo entre as sociedades empresárias do grupo, operações com garantia cruzadas e uso de estabelecimentos em conjunto, de forma que a separação dos ativos e dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual"*.

No recurso, com base na doutrina de Adriana Pugliese², a Credora aponta a possibilidade de se autorizar a consolidação substancial quando verificada a expressiva integração das atividades empresariais com *"evidências, de contas centralizadoras, regime de caixa único e coincidência de instalações, et coetera, o que não ocorre no caso ora em análise, como inclusive elucidado em prova pericial."*

Verifica-se, no entanto, que a Apelante realizou leitura apenas parcial e descontextualizada do conteúdo técnico produzido, extraindo conclusões que não se coadunam com a integralidade dos elementos constantes do Laudo e dos documentos analisados por esta Auxiliar do Juízo.

² PUGLIESI, Adriana V. Tratado de direito empresarial: recuperação empresarial e falência. SP: RT, 3ª. Ed, 2023, vol. V, p. 264.



No caso concreto, a auditoria independente realizada pela PwC, constante do evento 1.13, realizou trabalho sobre todo o Grupo, deixando de tratar separadamente algumas das contas do Grupo para 31 de dezembro de 2024.

Consta no laudo apresentado a existência de valores expressivos na rubrica "Partes Relacionadas" – R\$ 48,7 milhões no ativo circulante e R\$ 76,8 milhões no passivo não circulante – evidenciando a existência de mútuas transferências financeiras e interdependência entre as empresas do grupo. Esses elementos apontam não apenas a existência de relações contábeis entre as sociedades, mas uma indissociabilidade operacional que impede o isolamento técnico dos fluxos financeiros e das obrigações, situação que se enquadra precisamente na hipótese de exceção prevista pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Tal realidade reforça a mistura de patrimônio, não havendo limites definidos entre obrigações e direitos de cada sociedade. A confusão patrimonial também se manifesta no que diz respeito à solvência do Grupo: a Companhia (Rech Agrícola S.A) e o Consolidado (Controladas) apresentam o mesmo valor de Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) de R\$ 320.292 mil, em 31 de dezembro de 2024. Vejamos os números:



		Controladora		Consolidado	
	Nota	2024	2023	2024	2023
Passivo e patrimônio líquido					
Circulante					
Fornecedores	11	75.930	104.669	88.622	121.111
Empréstimos e financiamentos	13	36.925	384.255	37.007	386.452
Salários e encargos sociais		8.670	21.134	11.901	25.284
Impostos e contribuições a recolher	14	24.957	2.988	31.268	7.891
Adiantamentos de clientes		5.988	6.396	10.214	10.713
Contas a pagar - Risco Sacado	12	-	1.453	-	1.453
Partes relacionadas	24	48.764	72.431	48.214	61.828
Passivo de arrendamento	15	15.622	19.231	18.247	20.761
		216.856	612.557	245.473	635.493
Não circulante					
Empréstimos e financiamentos	13	393.515	70.001	393.515	70.004
Impostos e contribuições a recolher	14	6.566	4.740	8.938	4.498
Passivo de arrendamento	15	12.941	21.708	21.378	24.525
Imposto de renda e contribuição social diferidos	21	-	-	8.361	11.329
Provisão para contingências	16	15.824	15.223	28.514	38.454
Partes relacionadas	24	76.828	25.603	76.828	25.603
		505.674	137.276	537.534	174.413
Total do passivo		722.530	749.833	783.007	809.906
Patrimônio líquido (Passivo a Descoberto)					
Capital social	17	281.572	281.572	281.572	281.572
Reserva de capital		49.834	49.834	49.834	49.834
Prejuízos acumulados		(651.698)	(234.355)	(651.698)	(234.355)
		(320.292)	97.052	(320.292)	97.052
Total do passivo e patrimônio líquido (Passivo a Descoberto)		402.238	846.885	462.715	906.958

Essa paridade no principal indicador de crise comprova que a saúde financeira e a crise são indistinguíveis entre as Recuperandas, havendo uma interdependência total e confusão de passivo que é inseparável na prática contábil. Ademais, a apresentação das demonstrações financeiras individualizadas atende à exigência legal e comprova a confusão patrimonial.

Cumprindo ainda destacar as demonstrações de fluxo de caixa apresentadas em caráter consolidado, demonstrando que a gestão financeira do grupo é centralizada, com uso unificado de caixa e instrumentos de financiamento



(inclusive operações de risco sacado), o que dificulta sobremaneira a identificação de fluxos individualizados por empresa.

Nesse sentido, a doutrina especializada de Marcelo Sacramone³ ressalta que são exemplos típicos que evidenciam a confusão e a interligação entre os patrimônios das sociedades integrantes a existência de um caixa financeiro centralizado, com movimentações e pagamentos sem a devida contrapartida, a prestação recíproca de garantias entre as empresas do grupo, entre outros. Observe-se:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão recorrida está em plena consonância com o entendimento consolidado por esta E. 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reiteradamente reconhecido a viabilidade da consolidação substancial quando demonstrada a interdependência operacional, o compartilhamento de estruturas e a confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, exatamente como verificado no caso concreto:

³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INSURGÊNCIA DO CREDOR CONTRA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS, ALÉM DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO – UTILIZAÇÃO DA MESMA ESTRUTURA FÍSICA, MAQUINÁRIO E PESSOAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O método da consolidação substancial pode ser autorizado pelo Juízo Recuperacional quando houver **confusão de ativos ou passivos das sociedades integrantes do grupo econômico e a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses previstas na lei de regência**. No caso, demonstrou-se a **existência de relação de controle ou dependência e a atuação conjunta no mercado**. Ao contrário do alegado, a utilização da medida excepcional propõe-se a conferir tratamento uniforme aos credores, até porque, nesses casos, "a reestruturação de um dos **integrantes do grupo depende e interfere na dos demais**. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe" (STJ - REsp nº 1626184/MT, Terceira Turma, un., rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01.09.2020).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041030-47.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-11-2024).

No tocante ao uso compartilhado de bens, cumpre ressaltar que o Grupo mantém sede administrativa única, na qual se concentram as atividades de contabilidade, finanças e recursos humanos de todas as sociedades integrantes, o que evidencia a efetiva integração operacional e a gestão centralizada do conglomerado.

Destarte, o funcionamento de todas as Recuperandas no mesmo endereço e o uso integrado de recurso também é critério utilizado pela jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – CITRO SUDESTE – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras, bem como autorizou a tramitação em consolidação substancial – Insurgência do Banco do Brasil – Não acolhimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação



substancial – Demonstração da existência de identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – **Lauda de constatação prévia que indicou que as devedoras possuem quadro de funcionários consolidado, além de funcionarem no mesmo endereço – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05** – Desnecessária a existência de garantias cruzadas para que a consolidação substancial seja reconhecida, bastando o preenchimento de, no mínimo, 2 das hipóteses indicadas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, havendo a confirmação das demais hipóteses dos incisos mencionados, a ausência de comprovação das garantias cruzadas entre as empresas não interfere na deliberação acerca da consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras – Dispositivo legal que autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067644-23.2023.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27.02.2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11.101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. **ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE.** IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-K, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. **No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e de controladoria demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas**, a relação de interdependência e a atuação conjunta no mercado, revelando verdadeira simbiose entre as recuperandas. Tais elementos, somados à identidade do quadro societário e à confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por representar a medida que melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial. Não há falar em enfraquecimento das garantias, pois, nos termos do art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial não impacta a garantia real de nenhum credor, salvo aprovação expressa de seu titular. A alegação de má-fé não foi comprovada, prevalecendo a presunção de boa-fé das recuperandas. **A consolidação substancial mostra-se a medida mais adequada**



para viabilizar a superação da crise econômico-financeira do grupo como um todo. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI nº 0041947-81.2021.8.16.0000 - Rel. Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira - j. 17.11.2021) (g.n.).

Por fim, enfrenta os apontamentos realizados pela Apelante no que se refere às garantias cruzadas. Segundo narrado, esta Auxiliar teria opinado pela consolidação substancial em razão das 4 garantias cruzadas observadas entre as Recuperandas. Porém, conforme exposto no laudo, além do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/05, "foi verificado o preenchimento integral dos incisos II e III do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, considerando a relação de controle exercida pela AGRO COMPETENCE S.A. sobre a RECH AGRÍCOLA S.A, única sócia das requerentes".

Observar-se, portanto, que a norma em comento exige, além da confusão ou interconexão patrimonial, a presença de apenas duas das seguintes condições: (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência, (iii) identidade total ou parcial do quadro societário, ou (iv) atuação conjunta das sociedades no mercado.

Sendo assim, a legislação não exige a ocorrência simultânea de todos esses elementos. Bastam a interconexão e confusão patrimonial, associadas a duas ou mais das condições mencionadas, para que a consolidação substancial seja eventualmente deferida. **Destarte, foi observada a relação de controle ou dependência e identidade total ou parcial do quadro societário, não havendo o que se falar em insuficiência das garantias cruzadas.**

Tampouco merece prosperar a tese de que o julgamento do REsp nº 2.217.146/SP teria afastado a possibilidade de consolidação substancial na recuperação extrajudicial.



Na realidade, o referido precedente apenas reafirmou que a medida possui caráter excepcional e depende da demonstração dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos presentes autos. Não se estabeleceu qualquer vedação abstrata ao processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial, mas apenas se reconheceu que, naquela hipótese específica, não estavam comprovadas a interconexão e a confusão patrimonial entre as sociedades envolvidas.

Portanto, a consolidação substancial não apenas encontra respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, como se mostra medida excepcionalmente adequada à preservação das empresas e à proteção coletiva dos interesses dos credores, em estrita observância ao art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial entende que restaram demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais para a manutenção da consolidação substancial deferida corretamente pelo Juízo *a quo*.

III.4. Legitimidade da Agro Competence

A Apelante recorreu, sob o argumento de que não foi demonstrada a crise econômico-financeira da Recuperanda Agro Competence. Sustenta que a medida caracterizaria fraude contra credores e deveria ser indeferida “*posto se dar com o único intuito (abuso de direito) de obter a redução da dívida*”.



Diante dos argumentos apresentados, observa-se a controvérsia concentrada na inclusão da Agro Competence Participações S.A. no polo ativo da Recuperação Extrajudicial e seu estado de crise. Apesar da Credora apontar o lucro líquido verificado no balanço patrimonial de julho/2025, é possível notar que a leitura da Agravante demonstra uma análise simplista das demonstrações financeiras, que descarta por completo os números do passivo contábil.

Diante dos documentos contábeis juntados aos autos, a conclusão é contrária aos argumentos da Recorrente. Em Evento 82, a Recuperanda apresentou o balancete de agosto/2025, o qual aponta um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 338.252.332,00, o que indica sinal grave de desequilíbrio financeiro, pois o valor total do Passivo Exigível (circulante e não circulante) é superior ao Ativo total.

A situação do Passivo Não Circulante merece destaque, uma vez que atinge a monta de R\$ 344.605.509,00 e é representado por "Participação negativa em controladas". Da mesma forma, o Demonstrativo de Resultado do Exercício, juntado em mesmo Evento, registra Prejuízo Líquido do Exercício extremamente elevado de R\$ 29.871.698,00.

Ou seja, denota-se a centralização do risco e da gestão no âmbito do grupo econômico, o que não pode ser ignorado pelos Credores ou pelo Juízo. Na verdade, os documentos comprovam problemas estruturais e operacionais, que geram inegáveis impactos sobre a *holding*. Estes dados ignorados pela Agravante em seu recurso revelam a correta e devida inclusão da Recuperanda no polo ativo da demanda, a fim de refletir adequadamente a estrutura societária e a interdependência das operações. É esse o entendimento dos tribunais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo.

2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial.

3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo.

4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus bonis iuris não restou devidamente demonstrado.

5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, § 3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.”

6. A agravante sequer se encontra dentre os credores de Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295.11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado pelo recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo.



7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (TJPR - AI: 00158781220218160000 Pato Branco 0015878-12.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 25/10/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021)

Tais elementos evidenciam que a medida adotada pelas Recuperandas não decorre de manobra fraudulenta, mas de estratégia legítima de reestruturação, voltada à preservação da atividade econômica e dos empregos, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em princípio, ficam afastadas as arguições de suposta fraude e abuso de direito pelas devedoras, uma vez que a medida adotada pelas empresas encontra amparo na Lei nº 11.101/2005 e observou integralmente os requisitos legais aplicáveis. Ademais, os pontos suscitados demandariam dilação probatória incompatível com a natureza do presente procedimento, cujo processamento se pauta pelo atendimento objetivo dos pressupostos legais, conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDITORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)



Sendo assim, não há qualquer elemento fático ou documental que sustente as alegações da Caixa, sendo notório que a medida encontra respaldo na legislação aplicável e no estado de crise das sociedades do grupo, devendo ser mantida a inclusão da Agro Competence Participações S.A. na consolidação substancial, como medida que melhor reflete a realidade empresarial do Grupo Rech e garante tratamento isonômico aos credores.

III.5. Natureza do Crédito da Caixa

A Apelante insurge-se contra a sentença no que diz respeito à classificação de seu crédito, sustentando que o d. Juízo de origem reconheceu apenas parcialmente a sua natureza extraconcursal.

A CEF afirma que é credora da Rech Agrícola S.A. em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.4280.691.0000012-73 e nº 21.4280.691.0000013-54, cujo saldo atualizado perfaz R\$ 39.216.407,21, ambas integralmente garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis, constituída por meio dos respectivos Termos de Constituição de Garantias.

Sustenta que a cessão fiduciária recai sobre a totalidade do crédito concedido, razão pela qual a integralidade da dívida estaria excluída dos efeitos da recuperação extrajudicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega, ainda, que a sentença teria desconsiderado as cláusulas contratuais que disciplinam a constituição e a manutenção da garantia fiduciária,



concluindo, de forma equivocada, que apenas parte do crédito ostentaria natureza extraconcursal. Sob esse fundamento, requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a extraconcursalidade integral do crédito titularizado pela Caixa Econômica Federal.

Contudo, a alegação não encontra amparo nos documentos.

Conforme apurado por esta Administração Judicial (ev. 271, OUT4) na análise dos instrumentos contratuais que instruem os autos, as operações de crédito celebradas entre a Caixa Econômica Federal e a Recuperanda contam com garantia fiduciária apenas parcial, não recaindo sobre a integralidade do saldo devedor das respectivas Cédulas de Crédito Bancário.

Com efeito, verificou-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4280.691.0000013-54, cujo saldo devedor perfazia R\$ 10.696.820,19, possui cobertura fiduciária limitada a 23% do saldo da operação, conforme expressamente previsto no respectivo Termo de Constituição de Garantia firmado em 05/09/2024.

Opção	Garantias	Percentual da Garantia
	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
X	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Quinta)	23% ☐ Valor da operação ☒ Saldo devedor da operação

De igual modo, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4280.691.0000012-73, que apresentava saldo devedor de R\$ 28.519.587,02 na data do pedido recuperacional, possui garantia fiduciária restrita a 20% do saldo



devedor, também conforme estipulado no Termo de Constituição de Garantia celebrado em 05/09/2024.

Opção	Garantias	Percentual da Garantia
	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira);	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de cheques pré-datados (Cláusula Segunda)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	% ☐ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação
X	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis (Cláusula Quinta)	20% ☐ Valor da operação ☒ Saldo devedor da operação

Desse modo, diversamente do que pretende fazer crer a Apelante, a cessão fiduciária **não abrange a integralidade das operações**, mas apenas os percentuais expressamente contratados, razão pela qual a natureza extraconcursal limita-se à parcela efetivamente garantida, permanecendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

Anota-se a consonância do julgado com os precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - CONTRATO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PERCENTUAL DE 40% DO VALOR DO MÚTUO GARANTIDO PELO TÍTULO DE CRÉDITO CEDIDO - SALDO REMANESCENTE NÃO COBERTO PELA GARANTIA QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -RECURSO DESPROVIDO O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3o do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal). (, AI 5029949-04.2024.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial, Relator ROBERTO LEPPER, julgado em 05/09/2024)



Foi justamente essa a conclusão alcançada por esta Administração Judicial e acolhida pelo d. Juízo de origem, inexistindo qualquer equívoco na classificação do crédito realizada na sentença.

III.6. O Quórum

A Apelante sustenta que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não teria sido instruído com o quórum preliminar exigido pelo art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Segundo afirma, as adesões que viabilizaram o ajuizamento do pedido foram apresentadas apenas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco ABC Brasil S.A., titulares de créditos garantidos por propriedade fiduciária decorrentes da 3ª Emissão de Debêntures da Rech Agrícola S.A.

A partir dessa premissa, defende que tais credores não poderiam integrar o grupo de credores quirografários abrangido pelo Plano, ainda que tenham formalizado a renúncia às respectivas garantias nos Termos de Adesão.

Entretanto, quando da constatação prévia, esta Administração Judicial examinou os Termos de Adesão e os documentos apresentados com a petição inicial, concluindo que, considerada a consolidação substancial do Grupo Rech, os credores aderentes representavam 40,67% dos créditos abrangidos pelo Plano. O percentual superava, portanto, o mínimo de um terço exigido pelo art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 para o regular ajuizamento do pedido.

Destarte, a decisão inicial, proferida no Evento 25, reconheceu o preenchimento do quórum preliminar com base exclusivamente nos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, excluindo da base de cálculo as



parcelas cobertas por garantias fiduciárias. Assim, a aferição do quórum não se fundamentou nas renúncias posteriormente formalizadas pelos credores aderentes, apenas na prévia exclusão dos valores reconhecidamente extraconcursais.

Com efeito, quando da elaboração do parecer sobre os créditos juntado no Evento 271, OUT4, esta Administração Judicial promoveu a análise individualizada de cada operação financeira, identificando a extensão das garantias fiduciárias incidentes sobre os respectivos créditos e excluindo da base de cálculo as parcelas reconhecidamente extraconcursais, computando apenas os valores efetivamente sujeitos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

Em razão desse critério, foi excluído da base de cálculo o montante de R\$ 187.471.031,35, correspondente às parcelas dos créditos dos debenturistas garantidas por propriedade fiduciária dos debenturistas. Assim, a aferição do quórum da Sentença de Evento 276 foi realizada exclusivamente sobre os créditos sujeitos ao Plano, em estrita observância ao disposto nos arts. 49, § 3º, e 163 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, não procede a alegação de que o quórum teria sido artificialmente alcançado em razão das renúncias às garantias fiduciárias. Ainda que se desconsiderasse a eficácia dessas renúncias, a metodologia adotada por esta Administração Judicial já havia descontado da base de cálculo os valores correspondentes às garantias fiduciárias, razão pela qual a apuração do quórum não foi influenciada pela inclusão de créditos extraconcursais.

A Caixa afirma, por fim, que a renúncia declarada não teria produzido efetiva alteração da natureza dos créditos, pois, em seu entendimento, as garantias fiduciárias teriam sido apenas substituídas por outras vantagens e condições



contratuais atribuídas aos denominados “Credores Financeiros Apoiadores”. Sustenta, assim, que os créditos dos aderentes continuariam ostentando natureza extraconcursal, de modo que sua utilização no cálculo do quórum representaria suposta manipulação da base de apuração.

No que se refere às alegações da Apelante acerca da possibilidade de adesão ao Plano por credores originalmente titulares de garantias fiduciárias, verifica-se que a insurgência sequer poderia ser conhecida nesta fase processual. Isso porque, a discussão acerca das cláusulas do Plano, da admissibilidade da adesão de determinados credores e das condições estabelecidas para sua participação no processo recuperacional deveria ter sido oportunamente suscitada por meio das objeções previstas no art. 164 da Lei nº 11.101/2005, momento processual adequado para o controle de legalidade do Plano e de suas disposições.

Todavia, a Apelante permaneceu inerte quanto a esse ponto. Não é admissível, portanto, que somente em sede recursal busque rediscutir matéria que poderia ter sido submetida ao contraditório durante a fase de homologação.

Assim, além de improcedente sob o aspecto material, a insurgência encontra óbice na preclusão consumativa, por versar sobre questão que não foi oportunamente deduzida no procedimento de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

III.7. O Controle de Legalidade

A Apelante sustentou a ilegalidade de diversas cláusulas do Plano de Recuperação Extrajudicial, reiterando as objeções anteriormente apresentadas no Evento 132. Em síntese, alega: (i) a ilegalidade da cláusula 7.2, por entender que



afastaria a mora das Recuperandas na hipótese de ausência de indicação de dados bancários pelo credor; (ii) a nulidade das cláusulas 8.5 e 8.6, por preverem a liberação de garantias e a extensão dos efeitos da novação; (iii) a invalidade da cláusula 9.4, que dispõe sobre o cancelamento de protestos e inscrições em cadastros restritivos; e (iv) a ilegalidade da cláusula 10.10, referente à eleição de foro.

No que se refere à **cláusula 7.2⁴**, esta Administração Judicial mantém o entendimento já externado no parecer apresentado Evento 256, no sentido de que a ausência de indicação dos dados bancários pelo credor não pode ser qualificada como mora das Recuperandas, especialmente no contexto da recuperação extrajudicial, em que o recebimento do crédito também depende de atuação diligente do próprio credor para viabilizar o pagamento nas condições previstas no Plano.

Tal circunstância, contudo, não afasta a incidência dos encargos próprios da normalidade contratual, pois a ausência de disponibilização dos dados bancários impede a consumação do pagamento, mas não descaracteriza a subsistência regular da obrigação. Assim, a cláusula deve ser compreendida com a ressalva de que a ausência de indicação da conta bancária não exonera as Recuperandas da incidência dos encargos contratuais ordinários.

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁴ 7.2. O GRUPO RECH não será considerado inadimplente em relação às obrigações assumidas neste Plano caso o Credor Abrangido não indique os dados bancários para pagamento, seja pela comunicação de que trata a cláusula 7.1, seja mediante indicação nos Termos de Adesão, não incidindo quaisquer encargos sobre os pagamentos postergados em razão da omissão deste.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Ressalvas feitas pelas MMA. Juíza 'a quo' no sentido de afastar a novação em relação aos coobrigados e extirpar cláusula que possibilitava o descumprimento do plano sem a convolação em falência – Ausência de interesse recursal nesses capítulos do recurso – Correção já feita em primeiro grau – Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – "Cram down" – Aprovação do plano mediante a aplicação relativizada dos requisitos do art. 58, §2º da Lei 11.101/05 – Dispensa do inciso III no caso concreto - Adequação - Princípio da preservação da empresa – Recuperandas que possuem a condição e a possibilidade de se reerguerem, conforme elementos destacados pela MMA. Juíza 'a quo' -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Condições de pagamento - Deságio de 60% - Fixação dos juros remuneratórios no patamar de 3% a.a. - Pagamento escalonado com percentuais baixos ao longo dos anos - Prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos e de 15 (quinze) anos para o pagamento dos credores – Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente – Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Homologação do plano - Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – Inexistência de abusividade – Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas, as quais terão o dever de depositar os valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Exame concreto das cláusulas – Alegação de tratamento discriminatório a determinados credores e da impossibilidade de criação de subclasses – Pagamento de forma privilegiada aos credores colaborados - Inocorrência de abusividade – Possibilidade de criação de subclasses – Critérios objetivos estabelecidos no Plano de Recuperação – Alegação genérica e vazia do banco-agravante – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Alienação de ativos – Possibilidade – Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei 11.101/05 – Plano que faz remissão às disposições da Lei 11.101/05 em relação a matéria – Ilícitude alegada inexistente – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Crédito Trabalhista – Parecer ministerial invocado a inobservância do art. 54 da Lei 11.101/05, bem como do Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado cancelado na sessão conjunta do dia 09.11.2 021 - Marco inicial para o pagamento do crédito trabalhista fixado a partir da data da homologação do plano – Disposição contratual que contraria a lógica protetiva do art. 54, da Lei 11.101/05 e jurisprudência consolidada desta C. Câmara – Termo inicial a partir do encerramento do "stay period", com juros e correção - Acolhimento do parecer Ministerial." (TJSP; Agravo de Instrumento 2202335-42.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)(g.n.)



Quanto às **cláusulas 8.5 e 8.6**⁵, esta Administração Judicial igualmente mantém a posição anteriormente manifestada, no sentido de que eventual supressão de garantias, extensão dos efeitos da novação ou exoneração de coobrigados somente produz efeitos em relação aos credores que aderiram expressamente ao Plano, não alcançando os credores dissidentes. Nesse aspecto, assiste razão parcial à Apelante.

As cláusulas, em si, não são ilegais. Todavia, impõe-se a modulação de seus efeitos em relação aos credores que não aderiram ao Plano, de modo que eventual supressão de garantias, extensão da novação ou exoneração de coobrigados produza efeitos apenas em relação aos credores anuentes, sem comprometer a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Referida solução, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os efeitos da novação e da supressão de garantias não podem ser estendidos aos credores dissidentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADO. AVALISTA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em controvérsia

⁵ **8.5.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Extraconcursais que serão pagos nos termos deste Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação integral, os Credores Abrangidos terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Abrangidos e Créditos Extraconcursais que tenham sujeitado aos termos de pagamento previstos neste Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra o GRUPO RECH, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

8.6. Após o pagamento integral dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO RECH, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando a GRUPO RECH, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação



sobre a exigibilidade de crédito em face de avalista de empresa em recuperação judicial e a eventual ocorrência de excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da decisão agravada atrai a preclusão; e (ii) definir se a recuperação judicial e o cumprimento do plano pela devedora principal impedem o prosseguimento da execução pelo valor original da dívida contra a avalista, bem como se houve má-fé a justificar sanção civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, com o consequente reconhecimento da preclusão da matéria.

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros coobrigados, dada a autonomia das garantias, conforme a Súmula 581/STJ.

5. A extinção das obrigações da recuperanda, sujeitas aos efeitos da novação, não aproveita ao avalista, pois a cláusula que estende a novação aos coobrigados é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas.

6. O credor preserva o direito de exigir do garante o valor original da dívida, ressalvada a dedução dos montantes que tenham sido efetivamente liquidados pela devedora principal, a fim de afastar eventual enriquecimento sem causa.

7. A desconstituição da premissa firmada pelo tribunal de origem acerca da ausência de má-fé na cobrança e da inexistência de pagamento efetivo a ser deduzido demanda o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.160.263/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Outrossim, não procede a insurgência quanto à **cláusula 9.4⁶**.

Conforme já consignado no relatório apresentado no Evento 256, não se identifica qualquer ilegalidade na previsão de cancelamento dos protestos, inscrições em cadastros restritivos e extinção das execuções em face das Recuperandas, uma vez que a cláusula se limita aos efeitos decorrentes da homologação do Plano exclusivamente em relação ao Grupo Rech e aos créditos por ele abrangidos, não

⁶ 9.4. Com a Homologação Judicial do Plano deverão ser baixados e/ou cancelados quaisquer protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito realizados contra o GRUPO RECH, bem como extintas ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência, referentes aos Créditos Abrangidos.



produzindo efeitos sobre coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores. Além disso, com a homologação do Plano, este passa a constituir o novo título executivo das obrigações por ele disciplinadas, tornando desnecessária a manutenção de execuções fundadas no título originário.

Também não merece acolhimento a impugnação dirigida à **cláusula 10.10**⁷. A eleição de foro nela prevista não afronta a legislação aplicável, sendo certo que sua eficácia somente se opera após a homologação judicial do Plano, momento em que ocorre a novação das obrigações abrangidas.

Dessa forma, esta Administração Judicial reitera o entendimento técnico já apresentado nos autos, no sentido de que apenas as ressalvas relativas à **cláusula 7.2** e à limitação dos efeitos das **cláusulas 8.5 e 8.6** em relação aos credores dissidentes merecem acolhimento, preservando-se, contudo, a validade das **cláusulas 9.4 e 10.10**, circunstâncias que, em qualquer hipótese, não comprometem a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

III.8. A Prorrogação do *Stay Period*

A Apelante sustentou a ilegalidade da prorrogação do *stay period*, sob o argumento de que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial seria incompatível com a manutenção da tutela anteriormente deferida.

Entretanto, a medida deferida pelo d. Juízo não constituiu nova prorrogação autônoma do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005.

⁷ 10.10. As Partes elegem o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Tratou-se, em realidade, de providência cautelar destinada a preservar a utilidade prática da decisão homologatória durante a pendência de eventual revisão pelo Tribunal, evitando que a eficácia do Plano fosse comprometida antes do trânsito em julgado.

Nesse sentido, a decisão limitou-se a manter os efeitos da tutela anteriormente concedida até 10/09/2026 ou até o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que ocorresse primeiro, preservando o estado de fato existente enquanto pendente a apreciação definitiva da controvérsia.

Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a homologação do Plano e a manutenção da tutela provisória, porquanto esta possui natureza acessória e instrumental, destinando-se exclusivamente a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a preservar a utilidade do provimento judicial durante a tramitação dos recursos.

Dessa forma, a manutenção da tutela possui natureza instrumental e está diretamente vinculada à preservação da eficácia da sentença homologatória até o julgamento definitivo dos recursos. Destarte, deve ser rejeitada a alegação de ilegalidade da prorrogação do *stay period*, mantendo-se integralmente a decisão recorrida quanto ao ponto.

IV – BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (ev. 332)

O Banco Alfa de Investimentos S.A. recorreu da sentença em quatro tópicos: (i) alega nulidade nas adesões dos Bancos Santander, Itaú e ABC, em razão da renúncia de garantias fiduciárias nos termos de adesão, sem autorização do agente fiduciário Oliveira Trust; (ii) ocorrência e de ato de falência pela



constituição de novas garantias em 2023 e 2024, para dívidas preexistentes de 2020 e 2021, supostamente sem manutenção de bens livres suficientes; (iii) extraconcursalidade integral do seu crédito, sob o argumento de que o percentual de 37% da cessão fiduciária seria apenas piso de retenção mensal na conta vinculada, não limite da garantia; e (iv) ilegalidade das condições econômicas do plano — carência de 4 anos, correção pela TR, juros de 0,1% a.a.; e nulidade das cláusulas 8.5 e 9.4.

IV.1 Renúncias do Termo de Adesão

O Apelante sustentou que, ao renunciarem a garantias fiduciárias nos termos de adesão, os Bancos Santander, Itaú e ABC teriam ingressado ilegitimamente no concurso de credores sem a autorização do agente fiduciário Oliveira Trust, contaminando o quórum de aprovação do plano.

Conforme já abordado no item III.6 acima, a tese não prospera. A sentença foi expressa ao reconhecer que o quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos de natureza concursal, desconsiderando-se as renúncias citadas. Ademais, a prática é comum em processos de reestruturação e não configura expediente ilícito ou fraude, tampouco compromete a legitimidade da vontade coletiva manifestada.

O Apelante não demonstrou, de forma concreta e inequívoca, que a renúncia às garantias teria sido praticada com o exclusivo propósito de fraudar a lei imperativa, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

A eventual irregularidade formal na disposição das garantias perante ao agente fiduciário é questão que diz respeito à relação interna entre os



debenturistas e a securitizadora, não sendo oponível neste procedimento como causa de invalidade das adesões para fins de aferição do quórum do art. 163 da LREF.

Ademais, a Administração Judicial entrou em contato com o Agente Fiduciário, autoridade que indicou expressamente o valor das garantias vigentes à operação, conforme documento de Evento 271, OUT4. Portanto, a tese não comporta acolhimento.

IV.2 Supostos Atos de Falência

O Apelante sustentou que as Recuperandas teriam incorrido no ato de falência previsto no art. 94, III, "e", da LREF, sob a narrativa de que teriam constituído garantias, em 2023 e 2024, para dívidas preexistentes, sem preservar bens livres suficientes para saldar o passivo.

A alegação não comporta acolhimento por duas razões distintas e autônomas.

A primeira é de natureza processual. Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.027.407/RJ, a matéria passível de alegação em impugnação ao pedido de homologação deve guardar relação direta com o próprio plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre devedor e credor em prejuízo da coletividade de credores. Eventuais atos pretéritos, estranhos ao plano, devem ser objeto de pedido autônomo de falência, não de impugnação à homologação:



RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PLANO. CRÉDITOS. CONSTITUIÇÃO. LIMITE. DATA DO PEDIDO. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. ATOS DE FALÊNCIA. RELAÇÃO. PREVISÃO. PLANO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional; (ii) o crédito pode ser habilitado na recuperação extrajudicial e (iii) **a prática de atos de falência estranhos ao plano de recuperação extrajudicial podem ser examinados em impugnação ao pedido de homologação.**
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A recuperação extrajudicial apresenta duas modalidades: (i) a recuperação em que todos os credores de determinada classe aderem ao plano, caso em que a homologação tem como efeito a constituição de título judicial (artigo 162 da Lei nº 11.101/2005), e (ii) a recuperação em que somente parte dos credores adere ao plano, caso em que a homologação dependerá do preenchimento de determinados requisitos e, uma vez realizada, além da constituição de título judicial, obrigará todos os credores da classe ou grupo abrangidos pelo plano (artigo 163 da Lei nº 11.101/2005).
4. Na hipótese, a definição do crédito está sujeita à comprovação de fatos externos que dependem de prova, carecendo os títulos de certeza e liquidez, não se podendo falar em crédito constituído até a data do pedido para o fim de inclusão na recuperação extrajudicial.
5. **A matéria que pode ser alegada na impugnação deve estar relacionada ao plano de recuperação extrajudicial, indicando que, na forma como foi estruturado, implica, acoberta ou assegura a prática de atos de falência e/ou de conluio entre o devedor e o credor para prejudicar a coletividade de credores.**
6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.027.407/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (g.n.)

Assim, a pretensão de imputar às Recuperandas a prática de ato de falência com fundamento em negócios jurídicos pretéritos, desvinculados da estrutura e do conteúdo do plano submetido à homologação, revela-se incompatível com os estreitos limites cognitivos da impugnação prevista na Lei n.º 11.101/2005.

A segunda razão é de natureza material. A configuração do ato de falência previsto no art. 94, III, "e", da LREF exige prova concreta e inequívoca do esvaziamento patrimonial e prejuízo efetivo à coletividade de credores. A mera existência de operações negociais ou da constituição de garantias não é suficiente

40



para configurar o ato falimentar, sendo indispensável a comprovação de fraude ou desvio patrimonial praticado com a finalidade de frustrar a satisfação dos credores.

Não por acaso, os Tribunais⁸ têm reiterado que a má-fé não se presume e que alegações dessa natureza demandam instrução probatória adequada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (TJMG, 21ª Câmara Cível).

Ademais, a repactuação de dívidas acompanhada com a constituição ou reforço de garantias constitui prática corrente em reestruturações financeiras e não configura, por si só, ato falimentar, especialmente diante da ausência de prova de má-fé ou esvaziamento patrimonial deliberado, em prejuízo à coletividade.

IV.3. Concursabilidade do Crédito

O Apelante sustentou que seu crédito é integralmente extraconcursal porque a cessão fiduciária recairia sobre a totalidade dos recebíveis e que o percentual de 37% fixado no 3º aditivo seria apenas o piso mínimo de retenção mensal na conta vinculada, não o limite da garantia.

A análise técnica da Administração Judicial apresentada no Evento 271.4, acolhida pela sentença, demonstrou com precisão a estrutura da operação.

⁸ (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.180874-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 26/08/2024)



O crédito tem origem na CCB nº 250017562, emitida em 24/11/2021, garantida originalmente por cessão fiduciária de direitos creditórios no percentual de 20% sobre o saldo devedor. Ato contínuo, o 3º aditivo, de 14/06/2024, alterou o percentual da garantia para 37% do saldo devedor.

1. As partes resolvem alterar o item “III – PERCENTUAL/VALOR DE GARANTIA E PRAZO” do Preâmbulo do **CONTRATO DE GARANTIA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III. PERCENTUAL/VALOR DE GARANTIA E PRAZO:

a) Percentual/Valor (“GARANTIA DEVIDA”):

☒ 37 % (trinta e sete por cento) sobre o saldo devedor atualizado, compreendendo principal e encargos da OPERAÇÃO GARANTIDA, ou

☐ R\$xxx (xxx)

a.1) Multa por Insuficiência da GARANTIA DEVIDA: 2 % (dois por cento) sobre [a diferença entre a GARANTIA DEVIDA e a garantia devidamente constituída.

Nota-se que o documento é expresso ao estabelecer o percentual de 37% como o valor da garantia devida, não como mero piso de amortização periódica. Portanto, a tese do Apelante de que a garantia recairia sobre a totalidade dos recebíveis não encontra amparo no instrumento contratual efetivamente firmado, que delimita com precisão o percentual garantidor.

Outrossim, no que toca ao crédito garantido pela alienação fiduciária de maquinário, o contrato prevê e relaciona os bens alienados no valor total de R\$ 4.012.828,98, não havendo o que se falar em garantia integral do saldo devedor de R\$ 13.850.252,61. Conforme destacado por esta Auxiliar do Juízo, a delimitação da garantia restringe-se pelo valor do bem e esse entendimento é o mesmo adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM GRAVADO. QUANTIA REMANESCENTE QUE SE SUJEITA AOS

42



EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DEVE SER HABILITADO NA CLASSE DAS DÍVIDAS QUIROGRAFÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária apenas até o limite do valor dos bens dados em garantia, bem como afastou a fixação de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a extraconcursalidade integral dos créditos garantidos por alienação fiduciária ou a sua limitação ao valor da garantia; e (ii) o cabimento de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito sem resistência das partes envolvidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 restringe-se ao valor efetivo do bem dado em garantia, pois a exceção legal visa assegurar o exercício do direito de propriedade fiduciária, sem afastar a submissão ao regime concursal do saldo não coberto pela garantia. 4. O excedente do crédito em relação ao valor do bem gravado assume natureza concursal, devendo ser habilitado como crédito quirografário, sob pena de violação à paridade entre os credores e à lógica coletiva da recuperação judicial. 5. Ausente a litigiosidade no incidente de impugnação de crédito, diante da concordância da recuperanda e do administrador judicial com a retificação da classificação do crédito, não se configura sucumbência, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Teses de julgamento: 1. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia. 2. O saldo não coberto pela garantia possui natureza concursal e se submete à recuperação judicial. 3. Na ausência de litigiosidade em incidente de impugnação de crédito, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, caput e § 3º; CPC, arts. 82 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.087.791/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.10.2025; STJ, REsp n. 2.195.862/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.527.294/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.06.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.816.526/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.10.2022; FONAREF, Enunciado n. 14. (TJSC, AI 5006416-45.2026.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, julgado em 14/05/2026)

Dessa forma, a parcela extraconcursal corresponde à alienação fiduciária de maquinário (R\$ 4.012.828,98) somada aos 37% do saldo devedor a título de cessão fiduciária de recebíveis (R\$ 9.837.423,63), totaliza R\$ 13.850.252,61 em créditos extraconcursais, com saldo remanescente de R\$ 12.737.378,82, corretamente enquadrado na Classe III — Quirografária.



IV.4. O Controle de Legalidade

O Apelante sustentou a ilegalidade das condições econômicas do plano — carência de 4 anos, correção pela TR, juros de 0,1% a.a. — e a nulidade das cláusulas 8.5 e 9.4, relativas à quitação plena com a adesão e ao cancelamento de protestos.

O controle judicial de legalidade na recuperação extrajudicial não alcança o mérito das condições negociais aprovadas pela maioria dos credores. A estipulação de prazos de carência, índices de atualização e formas de pagamento insere-se no domínio da autonomia privada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade da maioria por juízo subjetivo de conveniência, na ausência de afronta direta a norma cogente.

O Tribunal de Justiça do Paraná⁹ e o STJ já se posicionaram sobre o tema no contexto da Recuperação Judicial, o que deve ser aplicado por analogia à Recuperação Extrajudicial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido.

⁹ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0022622-52.2023.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 21.03.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0022727-29.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel. SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.12.2023; e TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047127-44.2022.8.16.0000 - Cornélio Procopio - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023



(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)

Quanto às cláusulas 8.5, adota-se, por brevidade, a fundamentação já exposta no tópico referente à apelação da Caixa Econômica Federal. Assim, esta Administração Judicial opina pelo parcial provimento do recurso apenas para modular os efeitos de tais disposições, de modo que produzam **eficácia exclusivamente em relação aos credores que expressamente anuíram ao Plano**, preservando-se os direitos dos credores dissidentes, sem que isso comprometa a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

No que se refere à cláusula 9.4, por sua vez, não se verifica qualquer ilegalidade. Conforme já demonstrado, a disposição limita-se aos efeitos produzidos em relação às Recuperandas e aos créditos abrangidos pelo Plano, não alcançando coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores, razão pela qual se opina pelo desprovimento do recurso quanto ao ponto.

Sendo assim, opina-se pelo não acolhimento do recurso.

V - BANCO BRADESCO S.A (ev. 326)

Em síntese, o Banco Bradesco interpôs recurso de Apelação em face da sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, sustentando, inicialmente, a ilegalidade da prorrogação do *stay period* para além da homologação do plano. Alega que o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 admite apenas uma única prorrogação excepcional do prazo de suspensão, razão pela qual requer a reforma da sentença para afastar a extensão do período de blindagem patrimonial ou, subsidiariamente, limitar sua vigência à data da homologação do plano.

45



No mérito, defendeu a impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob o argumento de que as condições de pagamento previstas, especialmente a longa carência, a quitação em parcelas anuais ao longo de aproximadamente dezenove anos e a incidência de juros reduzidos, seriam abusivas e incompatíveis com a finalidade da recuperação empresarial.

Entretanto, conforme já deduzido no tópico III.8, a medida deferida pelo d. Juízo não constituiu nova prorrogação autônoma do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005. Tratou-se, em realidade, de providência cautelar destinada a preservar a utilidade prática da decisão homologatória durante a pendência de eventual revisão pelo Tribunal, evitando que a eficácia do Plano fosse comprometida antes do trânsito em julgado.

Nesse sentido, a decisão limitou-se a manter os efeitos da tutela anteriormente concedida até 10/09/2026 ou até o trânsito em julgado da decisão homologatória, o que ocorresse primeiro, preservando o estado de fato existente enquanto pendente a apreciação definitiva da controvérsia.

Assim, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a homologação do Plano e a manutenção da tutela provisória, porquanto esta possui natureza acessória e instrumental, destinando-se exclusivamente a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a preservar a utilidade do provimento judicial durante a tramitação dos recursos.

Ademais, os precedentes invocados pela Apelante examinam hipótese diversa, a segunda prorrogação autônoma do *stay period*, após o esgotamento do período legal, o que não é o caso dos autos.



Quanto às **condições econômicas do plano**, a discordância com os parâmetros econômicos aprovados pela maioria legal dos credores não configura ilegalidade controlável judicialmente na ausência de norma cogente violada. O princípio da preservação da empresa e a autonomia negocial dos credores aderentes amparam as condições pactuadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a vontade da maioria dos credores.

A avaliação sobre a legalidade do plano não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade dos credores sujeitos ao PRE. Nesse sentido também é o ensinamento de João Pedro Scalzilli¹⁰:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)”

Da mesma sorte, acompanha a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555



credores. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

Diante desse cenário, verifica-se que as razões recursais não evidenciam qualquer ilegalidade apta a justificar a reforma da sentença. A manutenção dos efeitos da tutela provisória não configurou nova prorrogação autônoma do *stay period*, mas medida instrumental destinada a assegurar a efetividade da decisão homologatória, ao passo que as insurgências relativas às condições econômicas do Plano dizem respeito ao mérito negocial aprovado pela maioria legal dos credores, insuscetível de revisão judicial. Assim, opina esta Administração Judicial pelo desprovisionamento da Apelação interposta pelo Banco Bradesco S.A., com a integral manutenção da sentença recorrida.

VI – KLT PARTICIPAÇÕES S.A. (Ev. 321)

A credora KLT Participações S.A. interpôs recurso de apelação inicialmente relatando que seu crédito de R\$ 20.417.361,13, decorre do contrato de compra e venda de participações societárias de 04/12/2020 e da posterior repactuação de 06/03/2024. Salientou que estaria sujeito a condição suspensiva ainda não implementada na data do pedido da Recuperação Extrajudicial (15/09/2025), nos termos da cláusula 2.2.2 do instrumento de repactuação, que condiciona o pagamento do saldo remanescente à apuração de lucro líquido pela Rech Agrícola ou à alienação das ações pela Agro Competence, razão pela qual não configuraria crédito existente para os fins do art. 161, §1º, da LREF. A sentença rejeitou essa tese, por entender que a obrigação já estaria plenamente constituída e que eventual postergação de exigibilidade seria irrelevante para fins concursais, aplicando por analogia o Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ.



Em suas razões, a Apelante buscou, em caráter preliminar, a anulação do capítulo da sentença que rejeitou sua impugnação, sob a alegação de que o juízo teria deixado de enfrentar três argumentos autônomos: (i) a distinção entre condição suspensiva e termo, (ii) os precedentes do STJ invocados na impugnação (AgInt no REsp 1.847.065 e REsp 2.027.407) e (iii) a alegada incoerência com o tratamento dado ao crédito de outro credor, Jones Fernandes, excluído no mesmo evento nº 276, em violação ao art. 489, §1º, incisos IV e V, do CPC, e ao art. 93, inciso IX, da CF.

Subsidiariamente, requereu a reforma da sentença no mérito, sustentando que a cláusula 2.2.2 configuraria condição suspensiva nos termos do art. 121 do CC, e que a repactuação de 2024 teria substituído integralmente as condições de pagamento a termo do contrato original, convertendo a natureza da obrigação (capítulo 3.1); sustentou ainda que o crédito deveria receber o mesmo tratamento conferido ao de Jones Fernandes, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre credores, nos termos do art. 5º, caput, da CF, e do art. 161, §2º, da LREF. Por fim, requereu a fixação de honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor do crédito, na hipótese de provimento do recurso, com fundamento no art. 85 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189 da LREF.

Todavia, tais argumentos não merecem ser providos.

VI.1 – Preliminar de Nulidade da Sentença

Em caráter preliminar, a Apelante requer a anulação do capítulo da sentença que rejeitou sua impugnação, sob a alegação de que o d. Juízo teria deixado de enfrentar três argumentos autônomos, em violação ao art. 489, §1º, incisos IV e V, do CPC, e ao art. 93, inciso IX, da CF.



A preliminar não merece acolhimento.

Diversamente do que sustenta a Apelante, a sentença enfrentou expressamente a tese central de sua impugnação. Ao consignar que “*a obrigação encontra-se plenamente constituída, sendo irrelevante, para fins concursais, eventual postergação de sua exigibilidade*” e, na sequência, ao aplicar por analogia o Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça “*desde que não se trate de mera expectativa de direito, hipótese que não se verifica no caso concreto*”, o d. Juízo não foi omissos sobre a distinção entre condição suspensiva e termo. Pelo contrário, adotou posição fundamentada quanto à natureza jurídica da obrigação, rejeitando, com base em critério jurídico determinado, a qualificação pretendida pela Apelante.

No que se refere aos precedentes indicados pela Apelante (AgInt no REsp 1.847.065 e REsp 2.027.407), cumpre observar que se trata de decisões de Turma, não submetidas ao rito dos recursos repetitivos, tampouco objeto de súmula.

O dever de enfrentamento expresso previsto no art. 489, §1º, inciso V, do CPC destina-se, primordialmente, a preservar a força vinculante dos precedentes qualificados a que alude o art. 927 do CPC, não impondo ao julgador o dever de comentar, individualmente, toda e qualquer decisão trazida pela parte a título de reforço persuasivo.

De todo modo, ao adotar fundamentação segundo a qual a obrigação da KLT já se encontra “plenamente constituída”, a sentença distanciou, ainda que implicitamente, a hipótese dos autos das situações versadas nos precedentes



invocados, as quais, como se demonstrará no item VI.2, dizem respeito a circunstâncias fático-jurídicas substancialmente distintas.

Por fim, a alegada incoerência com o tratamento conferido ao crédito de Jones Fernandes não configura vício de fundamentação, mas, quando muito, discordância quanto ao mérito da individualização das duas situações. Como se demonstrará adiante, a diferenciação promovida pelo d. Juízo decorre da aplicação coerente de um único critério jurídico a hipóteses contratuais materialmente distintas, e não de omissão ou arbitrariedade.

VI.2. Do Mérito: A Cláusula 2.2.2 Disciplina a Forma de Pagamento de Dívida Preexistente, e Não a Própria Existência do Crédito

Ainda que superada a preliminar, a pretensão de reforma da sentença também não comporta acolhimento.

A distinção entre condição suspensiva e termo, corretamente invocada pela Apelante como categoria jurídica, foi mal aplicada ao caso concreto. A condição suspensiva, nos termos dos arts. 121 e 125 do CC, subordina a própria aquisição do direito a **evento futuro e incerto**, ou seja, antes de seu implemento, inexistente direito algum, subsistindo apenas expectativa (art. 130 do CC). O termo, ainda que incerto quanto ao momento, não afeta a existência do direito, mas apenas a sua exigibilidade.

Já quando da análise realizada por esta Administradora Judicial, no ev. 271, OUT4, concluiu-se que deve-se aplicar ao caso concreto o entendimento *“consolidado no Tema 1.051 do STJ, a sujeição do crédito deve ser aferida a partir do momento em que ocorrido o seu fato gerador, compreendido como o negócio*



jurídico que lhe deu origem, ainda que sua exigibilidade ou liquidação se dê em momento posterior.”

No caso dos autos, o crédito da KLT tem origem no contrato de compra e venda de participações societárias de 04/12/2020, por meio do qual a credora efetivamente alienou suas quotas e ações na Rech Importadora e na RSG. A venda foi consumada, as participações foram transferidas, e o direito ao recebimento do preço nasceu, então, de forma plena. O instrumento de repactuação de 06/03/2024 não instituiu obrigação nova, mas apenas consolidou o saldo devedor remanescente em valor certo (R\$ 17.460.703,80, “Valor Remanescente”) e disciplinou a forma como esse valor, já apurado e incontroverso, seria adimplido.

A cláusula 2.2.2 não subordina o nascimento do direito da KLT a evento futuro e incerto, pois o direito já nasceu com a venda das participações e restou consolidado, em valor certo, na própria repactuação. O que a cláusula disciplina é, exclusivamente, a origem dos recursos e o cronograma de amortização de uma dívida cuja existência, causa e montante jamais foram objeto de controvérsia entre as partes. Nem mesmo a própria Apelante, em sua impugnação, questionou a existência ou o valor do crédito, mas unicamente sua atual exigibilidade. Trata-se, portanto, de questão de como e quando a obrigação será satisfeita, e não fato se a obrigação existe.

Essa distinção é justamente a que autoriza a aplicação, por analogia, do Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça. A ressalva feita pelo STJ em relação à “*mera expectativa de direito*” refere-se a situações em que o próprio direito de crédito ainda não se constituiu, como ocorre, por exemplo, na sub-rogação do fiador, que somente surge após o pagamento da dívida (AgInt no REsp



1.847.065), ou em hipóteses nas quais a própria existência ou extensão do crédito depende da apuração de fatos controvertidos (REsp 2.027.407). Não é essa, contudo, a situação dos autos. Aqui, a dívida é certa, determinada e reconhecida por ambas as partes, remanescendo apenas a definição da origem dos recursos que serão utilizados para sua quitação.

Nesse contexto, para os fins do art. 161, §1º, da LREF, o fato gerador do crédito da KLT é o próprio negócio jurídico de compra e venda de participações societárias, consumado em 2018/2020, ou seja, muito antes do pedido de homologação da recuperação extrajudicial, formulado em **15/09/2025**. A repactuação de 2024, ao reorganizar a forma de pagamento de obrigação preexistente, não deu origem a nova causa debendi, tampouco reabriu a discussão sobre a existência do crédito, circunstância que reforça, e não infirma, a conclusão adotada na sentença.

Por fim, ainda que se admitisse alguma incerteza quanto ao momento da quitação integral da dívida, tal circunstância não autorizaria a exclusão do crédito do quadro de credores, mas, no máximo, refletiria sobre a forma de sua satisfação no âmbito do próprio Plano homologado.

VI.3. Ausência de Identidade entre o Crédito da KLT e o de Jones Fernandes

Também não prospera a alegação de tratamento diferente em relação ao crédito de Jones Fernandes, cuja exclusão foi determinada com fundamento em premissa fática essencialmente distinta.



Conforme apurado pela Administração Judicial e reconhecido na sentença, o crédito de Jones Fernandes decorria de opção de venda de ações (*put option*), instituto cuja característica essencial é conferir ao seu titular a faculdade de decidir se exercerá ou não o direito. Enquanto essa opção não fosse exercida, não existia obrigação de pagamento por parte das Recuperandas. Em outras palavras, não se tratava de dívida existente cujo pagamento estivesse sujeito a determinada condição ou fonte de recursos, mas da inexistência do próprio crédito até que o titular manifestasse sua vontade de exercer a opção.

Tal análise foi plenamente apontada pela Administradora Judicial pelo parecer do ev. 271, OUT5:

Conclui-se, portanto, que o crédito decorrente da Opção de Venda é inexistente até que o acionista manifeste a intenção de venda, o que pode não ocorrer. Trata-se de um exercício de direito que não é obrigatório, pelo que não há crédito constituído. Anote-se, na forma da cláusula 13.2.1 que o direito é possibilitado a cada um dos vendedores, de modo que é individual. Confira-se mais uma vez:

13.2.1. Opção de Venda das Novas Ações Emitidas. A Compradora, neste ato, outorga a cada um dos Vendedores, em caráter irrevogável e irretratável, uma opção de venda de todas e não menos do que todas as Novas Ações, incluindo as Novas Ações do Ajuste ("Ações da Opção de Venda"), hipótese em que, desde que verificadas as condições previstas nesta Cláusula 13.2.3 abaixo, estará obrigada a adquiri-las, observado o disposto nesta Cláusula, caso verificada uma das seguintes hipóteses ("Opção de Venda");

Enquanto não implementada tal condição de exercício do direito, não há crédito constituído ou fato gerador apto a ensejar sua inclusão no Quadro Geral de Credores, devendo o interessado ser tratado exclusivamente como acionista da Recuperanda até o eventual exercício da referida Opção de Venda.

A situação da KLT é completamente diversa. Não há, na cláusula 2.2.2, qualquer condição a ser exercida pela credora ou por qualquer outra parte para que a obrigação de pagamento passe a existir, pois a obrigação já existe, em valor certo e determinado, desde a repactuação de 2024. A cláusula se limita a, unicamente, disciplinar a forma de pagamento, estabelecendo a origem dos recursos e o momento em isso ocorrerá.



Em suas razões recursais, a Apelante sustentou, porém, que sua situação seria “*ainda mais condicional*” que a de Jones Fernandes, por depender de atos de terceiros (Rech Agrícola e Agro Competence), e não de ato da própria credora. O argumento, contudo, parte de premissa equivocada, pois a distinção entre condição suspensiva e termo não se resolve pela identificação de quem deve praticar o ato de que depende o evento futuro, mas pela análise do que esse evento efetivamente condiciona. No caso de Jones Fernandes, o exercício da opção fazia nascer o próprio direito de crédito, caracterizando verdadeira condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil. Já na hipótese dos autos, o evento futuro não interfere na existência do crédito, mas apenas na forma e no momento de sua satisfação. O crédito já está constituído, apenas seu pagamento foi vinculado à ocorrência de determinados eventos.

Por essa razão, não há qualquer incoerência entre o tratamento conferido aos dois casos. A sentença aplicou o mesmo critério jurídico a situações substancialmente distintas, reconhecendo, de um lado, hipótese de condição suspensiva e, de outro, mera estipulação acerca do pagamento de obrigação já existente.

Também não há falar em violação ao princípio da igualdade entre credores (art. 5º, caput, da Constituição Federal, e art. 161, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). A isonomia exige tratamento igual para situações equivalentes, e não a equiparação de créditos que possuem natureza jurídica diversa.

VI.4. Honorários Sucumbenciais



Sustentou a Apelante que caso a sentença seja reformada, deve-se impor a fixação de honorários sucumbenciais em favor do advogado da apelante, nos termos do art. 85, do CPC.

Inicialmente, tem-se que o pedido de fixação de honorários sucumbenciais formulado pela Apelante foi expressamente condicionado ao provimento do recurso. Diante da conclusão ora exposta pelo desprovimento integral da apelação, o pedido perde seu objeto, restando prejudicada sua análise.

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial mantém o entendimento técnico já exarado no parecer de Evento 271.4 e opina pelo desprovimento integral do recurso de apelação interposto por KLT Participações S.A., mantendo-se íntegra a sentença recorrida quanto à manutenção do crédito de sua titularidade, no valor de R\$ 20.417.361,13, na Classe III – Quirografia.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina:

i) pelo desprovimento das apelações interpostas pelo Banco Alfa de Investimento S.A., Banco Bradesco S.A. e KLT Participações S.A., mantendo-se integralmente a sentença recorrida;

ii) pelo parcial provimento da apelação interposta pela EJP Cobranças Ltda., exclusivamente para que, caso o Egrégio Tribunal entenda pela sujeição da Nota Fiscal nº 48.940 aos efeitos do Plano, seja retificado o quadro geral de credores para inclusão do respectivo crédito, mantida, contudo, a conclusão quanto à quitação da Nota Fiscal nº 48.962; e



iii) pelo parcial provimento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, apenas para modular os efeitos das cláusulas 7.2, 8.5 e 8.6 do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que produzam efeitos exclusivamente em relação aos credores que expressamente anuíram às respectivas disposições, preservando-se, no mais, a sentença recorrida.

Nestes termos, é o parecer.

Florianópolis, 27 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177